

JOÃO VITOR DE LIMA CORREIA

AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES: OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



JOÃO VITOR DE LIMA CORREIA

AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): João Vitor de Lima Correia Orientador(a): Sérgio Augusto Frederico

Assis/SP 2020

FICHA CATALOGRÁFICA

C824a CORREIA, João Vitor de Lima

Autonomia de vontade das partes: os métodos alternativos de solução de conflitos à luz do código de processo civil / João Vitor de Lima Correia. — Assis, 2020.

48p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). — Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA.

Orientador: Me. Sérgio Augusto Frederico

1.Conciliação 2.Mediação 3.Solução-conflitos

CDD341.4625

AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

JOÃO VITOR DE LIMA CORREIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

| Orientador: | |
|-------------|-----------------------------------|
| | Sérgio AugustoFrederico |
| Examinador: | |
| _ | Inserir aqui o nome do examinador |

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha companheira Silvana e aos meus pais, Mara e Claudio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe e ao meu pai, que nunca pouparam esforços para me educar e fornecer, não sem sacrifícios, um ambiente propício para minha formação pessoal e acadêmica. Agraço também à minha companheira Silvana, que sempre esteve ao meu lado dando apoio frente às adversidades, sem a qual eu não terminaria essa jornada. Agradeço ao meu orientador pela paciência comigo e pelos diversos ensinamentos, aos demais professores da FEMA, sem os quais este trabalho não seria possível, bem como aos demais colaboradores e funcionários da instituição.

RESUMO

No presente trabalho de conclusão de curso busca-se apresentar uma análise dos institutos da conciliação e mediação como meios alternativos de resolução de conflitos, expondo questões atinentes à qualificação do acesso à justiça, bem como explorando os princípios relacionados à conciliação e à mediação. Outrossim, busca expor a evolução dos meios alternativos de resolução de conflitos na legislação brasileira, trazendo considerações sobre a Resolução 125 do CNJ e sobre a implantação desses institutos no Novo Código de Processo Civil, conceituando e diferenciando mediação de conciliação. Em continuidade, ao longo do trabalho tem por escopo fazer uma análise dos benefícios que todas essas modificações trouxeram ao processo e às partes. Por fim, visa-se aferir alguns institutos novos que vêm sendo implantados no sistema judiciário para auxiliar e viabilizar ainda mais o acesso à justiça, tecendo considerações sobre a oficina de parentalidade.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Princípios. Acesso à justiça. Solução de conflitos.

ABSTRACT

The present undergraduate thesis work aims to present an analysis of the institutes of

conciliation and mediation as alternative dispute resolution methods, reporting issues

related to the qualification of access to justice, as well exploring the principles associated to

conciliation and mediation. Furthermore, intends to exhibit the evolution of the alternative

dispute resolution methods, introducing considerations on CNJ resolution 125 and the

implementation of these institutes in the New Code of Civil Procedure, conceptualizing and

distinguishing mediation and conciliation. In addition, throughout the work, pretends to

analyse the benefits that all these changes brought to the process and parties. Finally, aims

to examine some new institutes that have been implemented in the judicial system to assist

and make even more viable the access to justice, providing observations about the parenting

workshops.

Keywords: Conciliation. Mediation. Principles. Access to Justice. Dispute Resolution.

SUMÁRIO

| 1. | INTRODUÇÃO | 9 |
|-------------|--|-------------|
| 2. | O JUDICIÁRIO E A BUSCA PELO ACESSO À JUSTIÇA | . 11 |
| 2.1. | CONSIDERAÇÕES QUANTO AO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA | 11 |
| 2.2. | OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA | 12 |
| 3. | PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO | . 16 |
| 3.1. | PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONÔMIA | 17 |
| 3.2. | PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO MEDIADOR | 18 |
| 3.3. | PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE | 19 |
| 3.4. | PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE | 20 |
| 3.5. | PRINCÍPIO DA ORALIDADE | 21 |
| 3.6. | PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE | 22 |
| 3.7. | PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA | 22 |
| 4. AL | CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO BRASIL E OS NOVOS ME TERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS | IOS . 24 |
| 4.1. | CONCEITUAÇÃO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E SUAS DIFERENÇAS | 24 |
| | 4.1.1. Da Conciliação | 24 |
| | 4.1.2. Da Mediação | 26 |
| 4.2. | A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CPC | 27 |
| 4.3. | COMENTÁRIOS A RESPEITO DA RESOLUÇÃO 125 DO CNJ | 30 |
| 4.4. CO | OFICINA DE PARENTALIDADE: UM NOVO MECANISMO DE AUXÍLIO NINTERNA DE | NOS 33 |
| 5. | CONCLUSÃO | . 37 |
| 6. | REFERÊNCIAS | . 39 |
| | ANEXOS | |
| 7.1. ÁRI | ANEXO A – INDAGAÇÕES PONTUAIS ESCLARECIDAS POR PROFISSIONAL | DA |

1. INTRODUÇÃO

O presente projeto tem como finalidade descortinar sobre os institutos da conciliação e mediação sob a ótica do novo Código de Processo Civil e expor de que modo tais institutos vêm sendo aplicados no Brasil.

Um dos principais objetivos do Poder Judiciário é a harmonização dos conflitos existentes para que seja alcançada a pacificação social. Todavia, nota-se de maneira clara e perceptível que o Poder Judiciário não estava alcançando êxito em apresentar de maneira célere uma solução aos conflitos existentes, o que acabava prejudicando as partes envolvidas no litigio devido à morosidade e ao grande número de processos em tramitação.

Nos últimos anos, têm-se observado que o legislador ordinário, com o fito de tentar melhorar a prestação jurisdicional produzida pelo Estado, assumiu diversas medidas, dentre as quais, a otimização de procedimentos e a redução de prazos e recursos. Apesar disso, tais medidas, infelizmente, mostraram-se insuficientes diante da perene demanda de processos que se acumula, dia após dia, nas varas cíveis do país.

Por esse motivo, a conciliação e mediação processual foram instrumentos instituídos pelo Código de Processo Civil como resposta para essa crise. Dessa maneira, através desse trabalho serão analisados os institutos da mediação e conciliação, seu funcionamento, a audiência na qual são propostos, os princípios que os norteiam e embasam bem como as novas ferramentas que o Poder Judiciário vem utilizando para auxiliar tais institutos.

Esta pesquisa tem como objetivo ressaltar a relevância de novos métodos na resolução de conflitos, judiciais ou extrajudiciais, que, além de céleres e efetivos, sejam meios diferentes de acesso à justiça que tragam ao cidadão o sentimento de acolhimento de seus direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, a qual assegura o direito à proteção da honra, da dignidade humana, entre outros.

Contextualizada a temática deste trabalho, faz-se mister delinear a estrutura de desenvolvimento do estudo, que se apresenta em três capítulos.

No primeiro capítulo, a pesquisa se ocupa de abordar o histórico da presença de meios alternativos na legislação brasileira, de modo a explicar como se deu a evolução dos métodos alternativos de solução de conflitos em nosso ordenamento jurídico. Em

continuidade, trará à baila a análise do princípio constitucional do acesso à justiça, o qual é fortalecido pelos meios alternativos de solução de conflito, levando em conta que nos tempos atuais o acesso à Justiça não é somente o alcance aos órgãos do Poder Judiciário, mas sim de proporcionar ao cidadão a segurança de que haverá a solução do litígio de maneira satisfatória.

No capítulo seguinte abordará os princípios que norteiam a mediação e conciliação. Em específico, os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da decisão informada e da autonomia da vontade.

No terceiro capítulo apontará as reflexões pertinentes sobre forma, abrindo-se espaço para o assunto principal do trabalho que são as diversas formas de ingressar e ter acesso à justiça, consagradas pelo novo modelo multiportas da justiça, salientando que, nessa seara, a conciliação e a mediação são elementos importantíssimos desse novo modelo e a oficina de parentalidade vem para somar à mediação, no sentido de restabelecer o diálogo entre as partes e atingir a melhor solução possível do conflito.

2. O JUDICIÁRIO E A BUSCA PELO ACESSO À JUSTIÇA

2.1. CONSIDERAÇÕES QUANTO AO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Inicialmente, antes de desenvolver o estudo dos princípios que regem a conciliação e a mediação no processo civil brasileiro e a explanação sobre os mecanismos implantados em nosso ordenamento jurídico para auxiliar os meios alternativos de resolução de conflitos, faz-se imprescindível, por primeiro, nos ater ao princípio do acesso à justiça.

Um dos principais desdobramentos que os meios alternativos de resolução de conflitos proporcionam à sociedade é a promoção do acesso à justiça, princípio constitucional que está assegurado no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988:

CF/88 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

No mesmo sentido, é o que prevê o Artigo 8, 1., da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – São José da Costa Rica:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Interpretando-se a letra da fria lei, isto significa que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito, é o que explica Nery Júnior (1999, p. 94).

Em uma interpretação mais ampla, o acesso à justiça é utilizado como assistência jurídica. É visto também como uma justiça eficaz, acessível a todos. Nesse sentido, CAPPELLETTI e GARTH (1988, p. 12) ensinam:

"O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos"

2.2. OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

O Poder Judiciário brasileiro encara uma série de obstáculos desde o início do processo, até a fase de execução das decisões, que o torna, em diversos momentos, incapaz de solucionar satisfatoriamente as lides que lhes são apresentadas. Questões como a insuficiência numérica de servidores e magistrados em relação a quantidade de habitantes no Brasil, a superlotação do Judiciário, a falta de recursos humanos e materiais, a falta de informações simplificadas e acessíveis a todos os públicos, acabam tornando o processo judicial longo e moroso e, às vezes, com decisões injustas e distantes da realidade.

Cappelletti e Garth, em sua obra "Acesso à Justiça", expõem os principais obstáculos as serem transpostos para efetivação do acesso à justiça, sendo eles: a) as altas custas processuais; b) ausência de capacidade intelectual e jurídica, na qual os menos favorecidos seriam prejudicados pela falta de recursos e de conhecimento básico de seus direitos; c) a lentidão na prestação jurisdicional; e d) a desigualdade social que faz com que esses obstáculos, criados por nossos sistemas jurídicos, sejam acentuados no que se refere às pequenas causas e aos autores individuais, principalmente, os pobres.

Os grandes problemas enfrentados pelo judiciário fizeram como que a população enxergue o sistema atual como sinônimo de altos custos das demandas, abarrotamento de processos e morosidade na prestação jurisdicional e, em algumas vezes, na ausência de qualidade no atendimento.

No procedimento judicial, as questões psíquicas e morais das partes, além das tramas pessoais, ficam distantes e não são observados pelo sistema que mal escuta os problemas reais das pessoas, preocupando-se na maioria das vezes, tão somente em traduzir os problemas fáticos em questões de direito.

Nesse sentido, Rebouças (2012, p. 142), expõe: "[...] mundo jurídico, na moldura kelseniana, não se faz sem uma dose substancial de mutilação. O que pode ser resolvido não é o conflito, não é a carência em seu estado de resistência. O que pode ser resolvido é somente o conflito jurídico". Isto é, os reais problemas encarados pelas pessoas quando chegam às portas do judiciário são remodelados para problemas jurídicos e, especificamente, sobre essa questão jurídica que a decisão judicial será embasada.

Diante disso, não acaba sendo a melhor solução concreta para o problema das partes, isso porque acaba sendo apenas uma saída imposta de cima para baixo, que pouco se preocupa em reestabelecer o diálogo entre as partes e nem sequer a relação de harmonia que havia antes da lide.

O que se resolve, então, não é aquele conflito, mas um conflito qualquer, no qual moldura foi reaproveitada de outros conflitos e servirá para tantos outros mais. Dessa forma, resta um direito inacessível para grande parte dos sujeitos e os conflitos permanecem, apesar da solução, distante da verdadeira realidade (REBOUÇAS 2012).

Nesse contexto de diversos problemas e dificuldades enfrentados para a concretização do acesso à justiça, surgem os meios alternativos de resolução de conflitos como uma possível válvula de escape. Os mecanismos de autocomposição, como veremos adiante, permitem autonomia às partes litigantes para que trilhem o caminho no sentido da pacificação do conflito e tendem a aumentar a possibilidade de as partes manterem uma relação harmônica mesmo após o surgimento do conflito.

Para Cappelletti e Garth, as soluções práticas para as falhas ao acesso à justiça ocorreram em três fases históricas, denominadas de "ondas".

A primeira onda direcionava-se a prestação de assistência judiciária aos menos abastados, nesse sentido Pizetta, Pizetta e Rangel (2014):

Sabendo que a prestação dos serviços do Poder Judiciário, quase sempre caracteriza por sua onerosidade o que sempre dificultou o acesso aos serviços prestados aos membros da sociedade economicamente necessitados, surgiu a necessidade de garantir a todos o acesso à prestação à tutela jurídica do Estado. Este primeiro passo de assegurar a assistência judiciária, ficou conhecido como a Primeira Onda do acesso à justiça.

Já a segunda onda, tinha como preocupação a representação jurídica para os interesses difusos ou também chamados de coletivos, na qual Cappelletti e Garth (1988, p. 18) expõem que:

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira "revolução" está-se desenvolvendo do processo civil.

Por fim, surge a necessidade de criação de uma terceira onda, visto que o acesso à justiça se torna menos alcançável ao se dirigir às classes menos favorecidas que desejam

pleitear pelo seu direito frente a um Poder Judiciário tão fechado para os que carecem de conhecimento das normas jurídicas. Assim, aparece uma nova visão de acesso à justiça, sugerindo uma reconstrução no sistema processual, que seria viabilizado pela criação de meios alternativos de solução de conflitos, com procedimentos mais simples e informais. Nesse espeque, Cappelletti e Garth (1988, p. 25):

O novo enfoque de acesso à justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa "terceira onda" de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos "o enfoque do acesso à Justiça" por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

Nesta última onda, Cappelletti e Garth retratam algo muito além do que foi exposto na primeira e segunda onda, tratam-se de inovações sendo importantíssimo trazer à baila, a figura dos Juizados Especiais, nos quais criados foram instituídos, não apenas para aliviar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso à justiça nos casos de reduzido grau de complexidade.

Sob esse contexto, Lima Filho (2003) ensina que a terceira onda objetiva o acesso à justiça não apenas pela proteção dos direitos, mas também por meio de alterações nos procedimentos judiciais:

Essa "terceira onda" do movimento de acesso à justiça partiu do relativo sucesso obtido pelas reformas anteriores que pretendiam conceder proteção judicial a interesses não representados ou representados ineficazmente, cabendo-lhe ampliar o enfoque presente nas etapas anteriores, porquanto, mais do que a proteção dos direitos, seu objeto tem sido a mudança dos procedimentos judiciais em geral, para tornar esses direitos realmente exequíveis. Nesse quadro, tanto se tenta caminhar na reforma dos tribunais regulares, quanto se têm produzido alternativas mais rápidas e menos dispendiosas — como são as do juízo arbitral, da conciliação, dos "centros de justiça de vizinhança" e dos acordos por incentivos econômicos — para a prevenção ou tratamento de alguns tipos de litígios, ampliando-se com isso, as relações entre o Judiciário e o conjunto da população, bem como se expõe o tecido da sociabilidade à intervenção do direito, seus procedimentos e intervenções.

Destarte, pode-se concluir que este movimento, denominado de terceira onda, acarretou em reformas estruturantes no Poder Judiciário e em seus procedimentos judiciais, o que fez com que começasse a adotar meios alternativos para resolução das lides em substituição dos procedimentos tradicionais para alterar os cenários que eram vistos como empecilho ao acesso à justiça, a saber, a morosidade para proferir as decisões bem como

a complexidade da estrutura judiciária, tencionando atingir uma justiça justa, econômica, célere e eficaz.

3. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO

É indispensável para estudo do Direito a elucidação de certos princípios, que são as bases para o entendimento na forma de como solucionar certos conflitos, tendo como pilar fundamental de assegurar a dignidade da pessoa humana com a visão de que os princípios podem ser representados como fontes subsidiárias de direito para sanar conflitos da lei.

Os princípios, portanto, são os alicerces da norma, são um conjunto de diretrizes pré-definidas que irão vincular, orientar e regulamentar o funcionamento de determinada norma, servindo de refúgio de onde se extrairá o norte a ser seguido e com isso facilitar a obtenção dos resultados esperados através de sua aplicação. Nessa linha, Melo (2009, p. 882-883) define princípios como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce. Disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade dos sistemas normativos no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

No mesmo sentido é o entendimento de Bonavides (2005, p. 87), o qual entende que os princípios são fundamentos que alicerçam o ordenamento jurídico, auxiliando na interpretação e na integração da ordem jurídica. Apresentam eficácia derrogatória e diretiva e as normas que a eles se contraponham perdem sua validade.

Como a maioria dos institutos do ordenamento jurídico, a mediação possui as suas características, princípios, fundamentos e estes são primordiais para o seu entendimento, estudo e compreensão, tendo em vista que representam a base de toda essa ideia de resolver controvérsias de um modo alternativo.

A fim de preservar efetividade às novas ferramentas de solução de conflitos, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 166 e parágrafos, trouxe princípios e garantias para a conciliação e mediação judiciais, os quais serão estudados a seguir. Veja-se:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

^{§ 1}º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

- § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.
- § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.
- § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

No mesmo sentido é o teor do artigo 2º, da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação):

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade:

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

Ao elencar todos esses princípios, o legislador teve como intenção promover a aproximação das pessoas ao sistema judiciário para que elas ganhassem confiança a ponto de serem capazes de sanar seus próprios conflitos de interesses, auxiliadas por um terceiro imparcial envolvido, para assim não deixar como impressão o sentimento de desamparo pelo Poder Público.

3.1. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONÔMIA

Tal princípio está encapado no artigo 166, §4°, do CPC e tem como conceito a autonomia e liberdade dos conciliadores e mediadores para efetivarem suas funcionalidades sem interferências, subordinações ou pressões externas, garantindo, assim, a liberdade para promoção dos acordos. Nesse sentido é o teor do artigo 1°, V, anexo III, da Resolução N° 125, CNJ:

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação:

[...]

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

Dessa forma, ainda que a função dos conciliadores e mediadores não seja a de proferir uma decisão para a causa e sim de proporcionar e facilitar o entendimento entre as partes, estes auxiliares de justiça no ato da conciliação e da mediação não podem enfrentar influências externas de qualquer das partes do processo (juiz, advogado ou de sujeitos interessados), sendo, ainda, facultada a possibilidade de recusa, suspensão ou interrupção do procedimento de mediação, na hipótese em que o mediador verifique tal princípio está sendo violado.

Por meio do princípio da independência e autonomia as partes que fazem parte da mediação são incentivadas a praticar o poder de autodeterminação, proporcionando um conhecimento maior do conflito e, consequentemente, a autocomposição. Desse modo, a probabilidade de efetivação dos acordos atinge um nível maior de sucesso, tendo em vista que a sua construção e moldura foram realizadas pelos próprios interessados, no pleno exercício de sua independência.

3.2. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO MEDIADOR

O princípio da imparcialidade do mediador retrata a hipótese de que cabe a ele tratar todas as partes de maneira igual, não podendo agir de forma a privilegiar um ou outro envolvido. Nesse sentido, o artigo 170, do CPC, juntamente com o artigo 5°, da Lei nº 13.140/2015 e Art. 1°, IV, anexo III, da Resolução Nº 125, CNJ, asseguram a aplicação do referido princípio:

CPC - Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Lei nº 13.140/2015 - Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 1°, IV, anexo III, da Resolução N° 125, CNJ – IV -Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores

e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

Sobre o princípio da imparcialidade do mediador, Cachapuz (2004, p. 36) leciona que:

A imparcialidade é uma das características principais da figura do mediador, que tem por diretriz a condução dos partícipes inseridos no conflito, sem se deixar envolver por valores pessoais que possam vir a desviar a sua intenção. Se houver o favorecimento de alguém, a mediação perderá sua finalidade. A imparcialidade deve ser mantida durante toda a mediação para que não haja impedimento, pois, no momento em que uma das partes detectar que o mediador está pendendo mais para um lado, pode dar por encerrado o processo. Por essa razão, existe a necessidade de que o mediador seja uma pessoa bastante treinada para tal finalidade. Para aceitar o cargo, o mediador deve fazer uma avaliação sobre o caso, a fim de verificar se não há riscos de parcialidade. Há situações em que ele devese dar por impedido antes de começar, ou até mesmo depois, se vislumbrar que se está envolvendo com uma das partes, pois a imparcialidade é o princípio preponderante.

Dessa forma, verifica-se que a imparcialidade requer, não só do magistrado, mas também do mediador, um certo distanciamento em relação ao processo e aos mediados, de forma a garantir o sucesso do acordo.

3.3. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Trata-se do princípio diretor e um dos mais relevantes no que tange à conciliação e mediação. Tal princípio discorre sobre o direito das partes decidirem sobre seus objetivos, definindo as diretrizes, participando de forma livre e voluntária, respeitando, todavia, as normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

No âmbito da mediação, o mediador não chega com a solução da lide de pronto e apresenta às partes, pelo contrário, o facilitador apenas auxilia os envolvidos na causa na busca de uma solução conjunta ao problema. Logo, o princípio da autonomia da vontade se manifesta para certificar que a vontade das partes prevaleça sempre e seja levada em consideração não só na mediação, mas em todas as fases do processo judicial. Nesse sentido é o que expõe o artigo 165, § 2º, do CPC:

Art. 165, § 2° - O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo

vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Ainda, o princípio da autonomia da vontade abrange outras perspectivas, para além da possibilidade de optar pela mediação. Citando-se, a título de exemplo, a sua presença no momento da escolha do mediador para o litígio, o qual deverá ser efetuado por ambas as partes do processo em consonância. A grande relevância do referido princípio se encontra na sua conexão direta com o propósito cordial e restaurador das relações da sociedade em conflito, não sendo cabível, portanto, a exigência de as partes participarem do procedimento de mediação, isso porque tal comportamento seria antagônico com a intenção da mediação.

3.4. PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE

O princípio da confidencialidade diz respeito ao sigilo do procedimento de mediação. Nesse ponto, o mediador e o conciliador não podem repassar a terceiros os fatos que presenciaram durante a sessão de audiência, agindo como protetor do processo. Aqui, todas as informações obtidas, na condição de mediador, sobre o conflito devem ser mantidas em sigilo, podendo, ainda, eximir-se de prestar declarações como testemunha.

A confidencialidade está prevista no artigo 166, § 1°, do CPC e também no artigo 1°, I, anexo III, da Resolução N° 125, CNJ, que expõem o seguinte:

Art. 166, § 1°, CPC - A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

Artigo 1°, I, anexo III, da Resolução N° 125, CNJ- I – Confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

Nota-se que, conforme já exposto, o escopo da mediação é a solução da lide de forma harmoniosa em que as partes propõem uma saída para que o interesse de ambos seja atingido. Todavia, para o sucesso da mediação, é de extrema importância que ambas as partes não faltem com a verdade e exponham os seus interesses.

Sob essa perspectiva, entra o princípio da confidencialidade, o qual assegura que as partes relatem todos os seus pontos de vista e intenções sem medo de algo que for dito seja repassado a terceiros ou seja utilizado contra si no futuro.

Cabe ressaltar ainda que no caso de não cumprimento da confidencialidade, o conciliador ou mediador poderá ser responsabilizado pelo delito capitulado no artigo 154, do Código Penal:

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis

Logo, vê-se que o princípio da confidencialidade tem função fundamental para garantia do êxito nos procedimentos de mediação, de sorte que, sem o resguardo das informações, seria improvável estabelecer um bom diálogo entre as partes, componente indispensável à mediação.

3.5. PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O princípio da oralidade é um desdobramento do princípio da informalidade que será trabalhado logo a seguir. Traz a ideia de valorização do diálogo informal por meio da utilização de linguagem simples entre as partes, pois através dessa conversação que os envolvidos construirão a solução para o conflito. Para que isso ocorra, é necessário que elas captem de maneira clara todas as sugestões e informações trazidas pelo mediador e, com base nisso, irão formular suas condições e termos para o ajuste do acordo.

A oralidade vem ganhando cada vez mais força no âmbito do processo civil, pois o legislador, ao mencionar o princípio da oralidade no caput do art. 166, bem como no artigo 2º, III, da Lei nº 13.140/2015, nos remete à ideia de que os ajustes entre as partes e o mediador/conciliador serão orais, sendo que a essência da conversa entre as partes não constará no termo de audiência ou da sessão realizada, não impedindo, porém, que o mediador ou conciliador utilize de escritos resumidos dos avanços conquistados durante as sessões, devendo esses relatórios escritos serem descartados logo após a sessão de conciliação e mediação.

Importante salientar que a oralidade cabe somente às conversas iniciais envolvendo as partes e o mediador/conciliador, pois a solução do problema deverá ser reduzida a termo, não podendo abrir mão do documento escrito da solução consensual.

3.6. PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

Encampado no artigo 166 do CPC e artigo 2º, IV, da Lei nº 13.140/2015, discorre sobre a ideia de maleabilidade da mediação, ou seja, regras mais felixíveis e para o procedimento, devendo-se acompanhar as normas estabelecidas pelas partes ali na mediação/conciliação, atentando-se obviamente à aplicação do devido processo legal e da lei vigente.

O princípio da informalidade está intimamente ligado ao princípio da autonomia da vontade, o qual possibilita às partes, de maneira autônoma, a tomada de decisões para entrarem em comum acordo sobre a maneira que acontecerá o procedimento. Nesse sentido, Cooley (2001, p. 29-30) leciona:

Com exigências processuais mínimas, a mediação proporciona oportunidade ilimitada para que as partes exerçam flexibilidade ao comunicar suas preocupações e prioridades básicas com relação à disputa. A mediação pode mostrar às partes soluções alternativas potenciais, dar-lhes condições de melhorar e reforçar suas relações em interações futuras e estimulá-las a explorar e atingir soluções criativas que permitam ganhos mútuos e um alto grau de acato às decisões.

Dessa maneira, verifica-se que o princípio da informalidade do processo remete à ideia de flexibilização do procedimento, não seguindo um padrão predeterminado e engessado. Os mediadores e conciliadores juntamente com as partes buscam formas para que as sessões ocorram de maneira organizada, harmônica e que entendam ser mais conveniente, não devendo seguir um padrão único.

3.7. PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA

O princípio da decisão informada está previsto no artigo 1º,II, anexo III, da Resolução Nº 125, CNJ o qual expõe o conceito do princípio como fundamental na atuação dos mediadores descrevendo-o como: "II- dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido [...]"

Da leitura do referido dispositivo, pode-se extrair que, de acordo com o princípio da decisão informada, as partes devem ser absolutamente informadas sobre todo o modus operandi do procedimento de mediação, bem como de todos os direitos que lhes são assegurados. Sob essa perspectiva, o artigo 2º, anexo III, da Resolução Nº 125, CNJ, dispõe sobre as regras que regem os procedimentos de conciliação/mediação:

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

 I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Em face disso, conclui-se que o princípio da decisão informada garante aos mediados o fornecimento de informações suficientes a respeito do procedimento de mediação, fazendo com que o indivíduo que opte por esse meio alternativo de resolução do conflito, faça essa escolha por entender ser a opção mais adequada e não por ignorância ou desconhecimento da lei.

4. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO BRASIL E OS NOVOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

4.1. CONCEITUAÇÃO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E SUAS DIFERENÇAS

A conciliação e a mediação são mecanismos independentes de pacificação de conflitos, em que um terceiro imparcial, sem poder de decisão, presta auxilio às partes para resgatar o diálogo com o propósito de conservar o interesse de ambas, objetivando sempre, na forma de autocomposição, o estabelecimento de um acordo que seja benéfico a todos. Nesse prisma, Didier Jr. (2015, p. 93) define autocomposição como:

Forma de solução de conflitos pelo consentimento espontâneo de um dos contentores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo da pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para solução dos conflitos de interesse. Pode ocorrer dentro ou fora do processo.

A conciliação e a mediação possuem algumas características semelhantes, podendo citar a título de exemplo: as duas são métodos que estimulam a autocomposição entre as partes, sempre com a atuação de um terceiro imparcial. Todavia não é este terceiro que solucionará a celeuma.

Estas duas técnicas de solucionar conflitos serão tratadas em subtópicos distintos, onde serão conceituadas e realizados breves apontamentos sobre suas características, com a finalidade de viabilizar a diferenciação de ambas.

4.1.1. Da Conciliação

No que tange à conciliação, esta pode ser utilizada em litígios de diversos tipos, porém é recomendável a sua aplicação aos conflitos em que as partes não possuem um histórico anterior de divergências pessoais, ou em conflitos em que os envolvidos não possuam laços afetivos, nos quais a única ligação existente entre ambos seja o litígio em si. A título de exemplo, podemos mencionar o caso de conflitos decorrentes de um acidente de trânsito ou mesmo derivados de relações de consumo. Nesse prisma, Sales (2004, p. 37), define conciliação:

[...] forma consensual de resolução de conflitos semelhantes à mediação, porém difere-se, pois a conciliação busca o acordo para evitar um processo judicial, enquanto na mediação as partes não devem ser tratadas como adversárias, sendo o acordo uma consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.

Sob a mesma ótica, leciona Delgado (2010, 1346):

A conciliação, por sua vez, é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes [...]

Ainda, importante expor a definição trazida pelo Manual de Mediação Judicial (BRASIL 2016, p. 22-23):

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.[...] Atualmente, com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca: i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível.

Assim, verifica-se que uma das principais finalidades da conciliação é a pacificação das partes em conflito, visto que são elas que operam, de maneira conjunta, a formação da decisão. Ainda que haja a possibilidade de o conciliador propor sugestões para solucionar o problema, cabe às partes a decisão final. Vale destacar que o sistema conciliatório pode ser empregado tanto na esfera extraprocessual como na processual, melhor dizendo, antes do início do processo ou durante seu curso. Aqui a finalidade é sempre a mesma, qual seja, incentivar as partes a chegarem a um consenso, com o auxílio do conciliador.

4.1.2. Da Mediação

Da mesma maneira que a conciliação a mediação é também um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, o qual tem como escopo principal o desfazimento do conflito e promoção da restauração da harmonia e pacificação entre as partes. Nesse espeque, as palavras de Breitman e Porto (2001, p. 46):

A mediação é um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando alternativas. É um processo não adversarial dirigido à desconstrução dos impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo. É um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes onde um acordo mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis.

Na mesma linha de raciocínio, Almeida e Rodrigues (2010, p. 599):

A mediação é um procedimento não-adversarial, fundado na autonomia privada, já que o mediador não decide, apenas facilita a comunicação entre as partes, o que possibilita estabelecer as bases de um acordo que será fruto exclusivo da vontade das partes envolvidas no conflito.

Ainda, o Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016, p. 20) define mediação como:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

A mediação é mais adequada às situações em que as partes já possuem algum vínculo anterior, uma relação que permanecerá mesmo após a resolução do conflito. Geralmente ocorre nas situações que envolvem o Direito de Família, ocasião em que, via de regra, o ânimo das partes já se encontra desgastado, visto que, além do conflito, existem sentimentos envolvidos, em sua maioria negativos, como a raiva, vingança e impaciência etc. O desenvolvimento de tais sentimentos surge como fomento ao surgimento dos conflitos de Direito de Família.

Nesse ponto, esse instituto tem como principal objetivo, através do mediador, facilitar que ocorra o diálogo entre as partes. Aqui, o papel do mediador é esclarecer às partes que elas possuem todo o protagonismo sobre suas vidas, no sentido de que elas mesmas achem a solução de seus problemas. Deve promover também a viabilidade para que as partes possam ter um canal comunicativo saudável, para assim encontrar a melhor saída para a solução do conflito.

Dessa forma é possível concluir que há algumas diferenças entre os institutos da mediação e da conciliação, podendo-se destacar: a) a natureza da relação antecedente que gerou o conflito; b) o papel exercido pelo conciliador ou mediador, uma vez que na conciliação atua de maneira mais ativa, opinando acerca do mérito, orientando as partes e até sugerindo saídas para solucionar o conflito. Por outro lado, na mediação, o mediador desenvolve uma função de condução das partes para o foco principal do problema, promovendo o protagonismo das partes para elas próprias solucionarem o litigio.

4.2. A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CPC

Após a Resolução 125/2012 do CNJ, o outro passo importante para solidificação e avanço na implantação dos meios alternativos de resolução de conflitos foi a publicação da Lei nº 13.105/2015 (Lei de Mediação), a qual aborda especificamente o instituto da mediação em diversos dispositivos.

O Código de Processo Civil anterior não fazia referência aos meios alternativos de solução de conflitos em nenhum de seus dispositivos, ao passo que no novo Código de Processo Civil há diversos dispositivos disciplinando a mediação.

Logo no início do atual códex de processo civil, no artigo 3º, que faz menção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, pode-se verificar a referência à mediação

enquanto parte da prestação da tutela jurisdicional. Nos parágrafos do referido artigo, notase a oportunidade de as partes optarem pelos meios alternativos de resolução de conflitos, fato que deve ser incentivado pelos Juízes, Advogados e Promotores:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1° É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O Novo CPC reconhece a importância dos meios alternativos de solução de conflitos para o sistema processual, priorizando a autocomposição e mitigando a importância anteriormente dada a característica da substitutividade, inerente à jurisdição, citando o exemplo os artigos 154, VI, 165, 174, 334, 359, 381, II e 695 todos do CPC:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II- avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

II- a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

Ademais, o referido diploma confere toda uma disciplina dedicada às ferramentas da mediação e da conciliação na Seção V do Capítulo III, Título IV, do Livro III (Dos Sujeitos do Processo) trazendo uma gama de dispositivos que disciplinam o procedimento da conciliação e mediação. Nessa linha, aduz Theodoro Jr (2015). que:

A valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressiva no Novo Código de Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (arts. 165 a 175).

Na sequência, conforme exposto, o novo CPC se preocupou em abordar os princípios inerentes à mediação (artigo 166). Mais adiante, no artigo 168, dispõe sobre a possibilidade de as partes poderem escolher o mediador e o conciliador como uma forma de assegurar que o terceiro escolhido seja um profissional que venha trazer confiança a todos os envolvidos. Já o artigo 169 estabeleceu o direito de remuneração dos mediadores e conciliadores pelos trabalhos exercidos.

Por fim, no que tange à audiência de conciliação ou de mediação, o artigo 334 do CPC, trouxe todo o procedimento e a maneira que será realizada, in verbis:

- Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
- § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
- § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.
- § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
- § 4º A audiência não será realizada:
- I se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual:
- II quando não se admitir a autocomposição.
- § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
- § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.
- § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.
- § 8° O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
- § 9° As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

- § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
- § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.
- § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Verifica-se que o diploma normativo estabelece uma espécie de obrigatoriedade mitigada para o procedimento de mediação, vez que o autor deve manifestar na exordial o seu intento de solucionar o conflito por meio da mediação ou conciliação. Do mesmo modo, ao demandado se exige uma manifestação expressa pelo desejo ou falta de interesse na audiência de mediação, somente sendo ela dispensada no caso de expresso e recíproco desinteresse das partes, conforme disposto acima no artigo 334, § 4º, do CPC.

Destarte, percebe-se que o legislador, por meio de todos esses dispositivos, confere especial atenção e tratamento à autocomposição de conflitos, ressaltando e promovendo a ideia do restabelecimento do diálogo entre as partes e extração do potencial construtivo do conflito e pela busca de direções que recuperem a relação agradável precedente.

4.3. COMENTÁRIOS A RESPEITO DA RESOLUÇÃO 125 DO CNJ

Com o intuito de garantir o direito constitucional de acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da edição resolução nº 125/2010, considerou que a mediação é o mecanismo efetivo de pacificação social e de solução e prevenção de conflitos, cabendo ao próprio CNJ disciplinar a organização e efetivação desta política em todo o cenário do Poder Judiciário, conferindo aos tribunais o desenvolvimento destes mecanismos de diversas formas.

Nesse sentido, na busca de uma prestação jurisdicional eficaz, como também fazer frente à grande demanda do judiciário e acervo excessivo de processos, o CNJ, na busca de uma saída para a solução desses problemas, editou a resolução 125/2010.

O objetivo da resolução é de estabelecer um sistema de tratamento dos conflitos apto a garantir a sua solução através dos meios adequados a cada situação concreta. Nessa linha é o teor de seu artigo primeiro:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da

solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

O Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer tal resolução, teve como foco principal a criação de uma política pública de solução de conflitos, com a intenção de impulsionar a pacificação social de forma abrangente, dando um tratamento adequado aos conflitos e aliviar o judiciário do excessivo número de demandas que poderiam ser sanadas através da mediação e conciliação.

A resolução sugere alterações de paradigmas, construindo um novo ideal e traz inovações nas conciliações já existentes no âmbito do processo civil. Com a edição do referido ato normativo, a conciliação começou a ser vista não mais como uma prática de exceção, mas como um mecanismo que deve ser aplicado de forma rotineira pelos tribunais do país. Assim, foi determinada a criação e instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS), previsto no artigo 8º da Resolução, *in verbis*:

- Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.
- § 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9°).
- § 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil.
- § 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados.
- § 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior.
- § 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.
- § 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local.
- § 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

- § 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados, de ofício ou por solicitação, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania serão contabilizadas:
- I para o próprio Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no que se refere à serventia judicial;
- II para o magistrado que efetivamente homologar o acordo, esteja ele oficiando no juízo de origem do feito ou na condição de coordenador do CEJUSC; e
- III para o juiz coordenador do CEJUC, no caso reclamação pré-processual.
- § 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação.
- § 10° O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação.

A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania simboliza uma importante novidade no poder judiciário. Compete ao CEJUSC a realização de todas as sessões de conciliação e mediação, tanto processuais quanto pré-processuais. Ressaltase que com a edição da Resolução, tornou-se admissível a conciliação e mediação pré-processual, sem que se tenha um processo ajuizado no Poder Judiciário. Nesse sentido, ensina Nogueira (2011, p. 267):

A reclamação colhida não se assemelha a uma petição inicial, mesmo que com a simplicidade daquelas realizadas junto aos Juizados Especiais, mas se trata de simples informação quanto à natureza do conflito e seus envolvidos e o propósito de composição quanto ao tema. O registro que gerará é o de mera anotação sobre o caso na pauta de sessões e matéria a ser conciliada ou mediada. Não se trata de processo a ser autuado, mas simples controle para efeito de movimentação e estatística, valendo observar que os documentos não são arquivados, cabendo à parte trazê-los para a sessão de conciliação ou mediação.

Nota-se ainda que a resolução objetiva, além da propagação e incentivo da cultura da pacificação social e da boa qualidade dos serviços, a formação de auxiliares da justiça aptos, proporcionando treinamentos aos servidores, conciliadores e mediadores, para garantir ao cidadão um melhor atendimento e orientação.

Nesse diapasão, é de suma importância que nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos sejam admitidos mediadores e conciliadores capacitados por cursos e treinamentos, atendando-se sempre para as diretrizes curriculares determinadas pelo CNJ. Sob essa ótica, dispõe o artigo 12 da Resolução:

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais,

- antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.
- § 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.
- § 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário.
- § 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado.
- § 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III).
- § 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário.

Deste modo, urge salientar que a edição dessa resolução viabilizou o acesso à justiça, visto que por meio dos Centros os conflitos podem ser solucionados de uma forma menos onerosa às partes, de maneira mais rápida e justa, sem que haja tanto enfraquecimento nas relações interpessoais.

4.4. OFICINA DE PARENTALIDADE: UM NOVO MECANISMO DE AUXÍLIO NOS CONFLITOS FAMILIARES

A oficina de parentalidade teve seu início com influência de técnicas utilizadas em países como Canadá e Estados Unidos, com o escopo de juntar, em encontros mensais ou quinzenais, famílias envolvidas em processos judiciais de laços conjugais rompidos, disputas por guarda de filhos e pagamento de pensão alimentícia, para prestar ajuda aos pais e filhos, sejam eles adolescentes ou crianças, a enfrentarem de forma mais tranquila e positiva os efeitos negativos do divórcio, inclusive evitando a alienação parental.

O projeto que trata da relação de pais e filhos foi trazido para o Brasil por intermédio da Juiza do Tribunal de Justiça de São Paulo, Vanessa Aufiero da Rocha, que na época coordenava o CEJUSC de São Vicente-SP e implantou essa técnica pela primeira vez com o auxílio de uma equipe interdisciplinar.

Em razão do sucesso nos resultados e da grande aceitação das partes, o projeto começou a ganhar forma e passou a ser aplicado em diversos Tribunais pelo país. O

Conselho Nacional de Justiça reconheceu como politica institucional de acordo com a Recomendação Nº 50 de 08/05/2014 e passou a disponibilizar cursos à distância para os funcionários e juízes, para que se qualifiquem na metodologia implantada por tal ferramenta e assumam uma visão mais atenta e harmoniosa aos problemas eventualmente provenientes das relações jurídicas conturbadas.

Tendo em vista que a família pós-moderna tem passado por diversas e continuas modificações, por meio da evolução da sociedade e dos novos modelos, não tendo mais a família o mesmo estilo do século passado, muito menos a fixação dos papéis e posições, percebe-se o aumento exacerbado no número de divórcios, o que gera, com as relações desfeitas, a competição pela guarda dos filhos, perde-se os amigos e os parentes por afinidade, o cotidiano dos filhos é prejudicado, no lugar dos laços de afeto, carinho e amor entra a raiva, tristeza, mágoa e vários outros sentimentos negativos. A linha de diálogo se torna difícil entre os genitores, que na maioria das vezes não conseguem desassociar a relação de parentalidade da relação conjugal e, dessa forma, acabam incluindo os filhos em suas brigas pessoais.

Nesse prisma, o projeto Oficina de Parentalidade, também chamado de Oficina de Pais e Filhos, trouxe a proposta de trabalhar a maneira como os pais e filhos vivenciam o período pós-separação, situação que depende da forma como os pais negociam o fim do relacionamento conjugal.

O objetivo principal do programa é a ação de prevenção e reflexão dos casais, que após o divórcio não podem se desobrigar da parentalidade em relação aos filhos, então têm de continuar exercendo o papel de pais que o são. É bastante corriqueiro entre os pais o embaraço de sentimentos que, por vezes, acabam escolhendo o conflito como motivo principal, atribuindo ao outro a culpa pelo fim do relacionamento. Assim, nutrem o círculo da ação-reação, fazendo com que o conflito se expanda, esquecendo-se dos filhos. Desse modo, a parentalidade entre pais e filhos se torna prejudicial em razão do término conturbado da relação conjugal.

A grande pertinência do projeto é evidenciada a partir da percepção de que a valorização do diálogo e dos laços familiares é fundamental para a compreensão de que os pais devem sempre dar prioridade para o conforto e felicidade de seus filhos. Conforme já exposto acima, consoante a forma como o fim de um relacionamento é percebido, as consequências para a formação dos filhos são inesperadas, porque podem se tornar reflexivos, acanhados e até agressivos, por imputarem a si a culpa pelo término do

relacionamento dos pais ou, além de tudo, sofrerem alienação parental. Desta maneira, os pais devem sempre resguardar a harmonia do lar, apenas entendendo o novo processo familiar e se adequando à nova rotina vivenciada.

Para implementação do projeto, o Conselho Nacional de Justiça oferece em seu site o curso para ser feito de modo *online*, tendo, inclusive, material didático. Todavia, a realização da oficina de modo presencial se mostra mais viável, uma vez que permite que as partes sejam incentivadas a momentos de reflexão, a partir de vídeos, depoimentos gravados, cartilhas e dinâmicas. Diversos fatos são trabalhados na oficina, como por exemplo: ciclo de vida familiar, o divórcio, como proceder com os sentimentos próprios e dos filhos, a comunicação com o genitor ou a genitora, os danos provocados pelo envolvimento dos filhos nas questões referentes à ruptura, o que fazer com as diferenças, comunicação não violenta, guarda compartilhada, alienação parental, vantagens e como funcionam a conciliação e mediação, danos emocionais decorrentes do processo judicial, entre outras questões. Através dessas dinâmicas realizadas com as partes, busca-se despertar uma reflexão sobre o entendimento do conflito vivido e a importância do diálogo, assim como a busca de um novo movimento, de pacificação e entendimento familiar.

Ainda, por meio de tal ferramenta, é possível a condução das pessoas à reflexão de que o rompimento da relação conjugal não significa a extinção da família, mas sim que passará a ter uma outra aparência. Nas hipóteses de cônjuges com filhos, este vínculo com os filhos será eterno. Dessa forma, destaca-se o diálogo, pois com uma conversa harmônica e respeito, as partes podem juntas pensar e decidir os novos arranjos familiares, sem causar danos aos filhos.

O objetivo inicial é mostrar aos pais as técnicas adequadas de comunicação na família, disponibilizar ensinamentos sobre as consequências dos conflitos para os filhos, trazer informações sobre o que é a alienação parental e suas consequências, como funciona o procedimento de guarda, visitas e alimentos e, por fim, ministrar o raciocínio de que o relacionamento entre eles pode ter acabado, mas a relação de parentalidade com os filhos continua.

Já no que tange aos filhos, a oficina busca esclarecer sobre os sentimentos mais comuns que são vividos por crianças e adolescentes logo após o término do relacionamento dos pais, bem como as possíveis consequências do fim dessa relação. Citando como exemplo, quando o pai ou a mãe ficam fazendo questionamentos de forma exagerada ao

término de cada visita, quando é usado como porta-voz entre os pais e, sobretudo, quando se sentem culpados por continuar a gostar do genitor que saiu de casa.

Já no que se refere ao processo judicial, apresentam-se uma série de vantagens, tendo em vista que os processos tendem a permanecerem por longo período sem um parecer judicial, o que pode gerar aborrecimento nas pessoas e descrença na capacidade do poder judiciário de resolver o seu conflito, bem como que um simples divórcio pode acarretar diversas outras demandas, como revisionais de alimentos, guarda, entre outras.

Ressalta-se ainda, que em muitas vezes, ao prolatar uma sentença e aplicar a lei, o magistrado não consegue atingir o que, de fato, as partes anseiam. Ao contrário do que ocorre quando há o diálogo entre as partes, elas se abrem a outras perspectivas, pensam no futuro e testam a realidade que viverão, escutam e compreendem mais a situação do outro, o que descomplica sobremaneira a estruturação de um acordo em sede de audiência de conciliação.

A realização da oficina de parentalidade ocorre preferencialmente no início do processo, antes da audiência de conciliação e mediação prevista nos artigos 334 e 695, do CPC. Dessa forma, possibilita que as partes cheguem à audiência de mediação com os ânimos tranquilos, com a mentalidade de pacificação e entendimento familiar, sendo, portanto, mais propensas ao diálogo.

Destarte, diante da grande onda de judicialização vivida nos dias de hoje no Brasil, as pessoas tendem a conferir ao Poder Judiciário a capacidade para o saneamento de seus conflitos, dissabores e mágoas. Por isso, por meio da oficina de parentalidade, é possível o entendimento de que as próprias pessoas podem, por meio da empatia e do diálogo, dar o primeiro passo na caminhada pela resolução dos seus próprios conflitos, através da comunicação saudável, consubstanciando o princípio do acesso à justiça na sua forma mais autêntica.

5. CONCLUSÃO

Ao chegarmos à conclusão do presente trabalho, cabe expor que os meios alternativos de resolução de conflitos trazem uma visão mais ampla às partes sobre seus atritos, o que contribui para a busca pelo consenso e solução do problema. Além disso, conforme foi destacado no decorrer da pesquisa, os métodos alternativos de solução de conflitos promovem o acesso à justiça pelas partes e contribui para que as relações futuras sejam preservadas.

Nos dias atuais, com a edição da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a aprovação da lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação) e a criação dos Centros e Núcleos de resolução de conflitos, a sociedade tem percebido que as ferramentas da mediação e da conciliação não só contribuíram para aliviar toda carga processual do judiciário, como também auxiliou na promoção da pacificação social. Referidos instrumentos vêm encontrando grande aceitação da população e estão sendo cada vez mais aplicados e abordados na sociedade.

Conforme exposto, os mecanismos autocompositivos apresentam uma vantagem enorme se comparados aos meios heterocompositivos, tendo em vista que o diálogo e as relações futuras entre as partes são assegurados, sendo o conflito apenas uma celeuma a ser sanada.

Diante disso, com a conciliação e a mediação a probabilidade de satisfação de ambas as partes atinge índices muito maiores, haja vista que não há uma decisão que gerará um ganhador ou perdedor, nenhum dos interessados vence ou perde totalmente, o que ocorre são concessões mútuas até chegarem a um consenso e sentimento de satisfação. Os próprios envolvidos possuem o comando do processo, sendo suas decisões que repercutirão para gerar um resultado que os beneficie.

Outrossim, importante enaltecer a inovação trazida pelo novo CPC no que se refere ao papel do mediador/conciliador que é um terceiro imparcial, sem vínculo anterior com os envolvidos, que exerce uma postura ativa e neutra em busca do acordo satisfatório para as partes, atuando como uma das figuras primordiais do sucesso da desjudicialização.

Assim, é importante conscientizar a sociedade de que o Poder Judiciário deve ser enxergado como a *ultima ratio*, ou seja, utilizado como uma última ferramenta para a solução de um litígio, e não a primeira, como geralmente ocorre no país.

A implantação e disseminação da autocomposição é um excelente estímulo à participação popular no exercício do Poder Judiciário e solução das lides, bem como a introdução de outros meios que possam incentivar a pacificação social, como as oficinas de parentalidade nas ações envolvendo o direito de família que colaboram para a conscientização e estimulação das partes a procurarem solucionar o conflito de modo harmonioso.

Por fim, é ilusório concluir que a autocomposição vai sanar ou servir como um remédio para todos os males da sociedade atual. No entanto, esse propósito de aprimoramento das ferramentas utilizadas e incentivo de utilização pela sociedade deve prosseguir, pois a autocomposição é requisito indispensável a um modelo eficiente de distribuição de justiça.

6. REFERÊNCIAS

- Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 01 de janeiro de 2016. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf (acesso em 11 de julho de 2020).
- BREITMAN, Stella, e Alice C. PORTO. *Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz.* Porto Alegre: Criação Humana, 2001.
- CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos & Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2004.
- CAPPELLETTI, Mauro, e Bryant GARTH. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.
- COOLEY, John W. *A advocacia na mediação*. Tradução: Tradução de René Locan. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 9. São Paulo: LTR, 2010.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Juspodvim, 2015.
- Jr. ALMEIDA, Renata Barbosa de, e Walsir Edson RODRIGUES JÚNIOR. *Direito Civil:* Famílias. Rio de Janeiro : Lúmen Júris , 2010.
- LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudicias de Solução de Conflitos. Porto Alegre: Fabris, 2003.
- Melo, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. São Paulo: Malheiros, 2009.
- Nery Júnior, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.* 5ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- NOGUEIRA, Mariella F. A. Pollice. *Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.* Rio de Janeiro: Forense, 2011.

- PIZETTA, Raquel, Edimar Pedruzi PIZETTA, e Tauã Lima Verdan RANGEL. *Boletim Jurídico*. 8 de abril de 2014. https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitocivil/3031/a-morosidade-processual-como-entrave-ao-acesso-justica (acesso em 28 de Junho de 2020).
- REBOUÇAS, Gabriela Maia. *Tramas entre subjetividades e direito: A constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos.* Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012.
- SALES, Lília Maia de Morais. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey Rio, 2004.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.* 56ª. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

7. ANEXOS

7.1. ANEXO A – INDAGAÇÕES PONTUAIS ESCLARECIDAS POR PROFISSIONAL DA ÁREA

Neste cenário fora realizado questões ao Sr. Paulo Cezar Dias, Professor Universitário – área de direito – Coordenador do Ofício da Família e Sucessões, expositor da oficina de divórcio e parentalidade, instrutor de mediação e conciliação certificado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com atuação na região de Assis e São José dos Campos – SP.

Indagado sobre possíveis avanços ou obstáculos que a conciliação e a mediação, à luz do Novo CPC, trouxe as seguintes considerações:

Preliminarmente, vejo oportuno traçar algumas considerações quando se fala da importância da conciliação e mediação para a resolução de conflitos.

Contudo, de plano, ressalto que sou do segmento que considera as ferramentas da conciliação e mediação como de extrema importância para colaborar na busca do melhor resultado para as questões em que as partes se encontram envolvidas.

Gosto, sempre, de destacar que os conflitos são intrínsecos à convivência social, resultantes de diferentes percepções de condutas ou fatos que englobam interesses e perspectivas comuns. Entretanto, quando há clareza do fenômeno conflituoso, a escolha do meio de resolvê-lo torna-se eficaz para encontrar uma saída pacífica e com oportunidade de consentimento das partes quanto à sua observância.

No dia a dia da aplicação dos institutos da mediação e conciliação, tenho observado que estas práticas são, efetivamente, instrumentos de realização da justiça e sua magnitude como política pública de acesso à justiça no âmbito jurídico brasileiro.

Tenho como salutar aduzir que a política pública que deu origem e mantém a aplicação das ferramentas da mediação e conciliação, consiste em uma tentativa de intervenção na realidade social, seja de mudança ou controle de uma circunstância indesejada que demanda uma intervenção transformadora.

E, portanto, com a finalidade de buscar a transformação daqueles indivíduos que ficam "cegos, surdos e mudos" quando se deparam com um conflito, a necessidade de

proporcionar as declinadas ferramentas de mediação e conciliação, através do mediador ou conciliador é de importância ímpar.

Nesse sentido, se analisa a mediação e a conciliação como políticas públicas para mudança cultural da sociedade, eis que ambos institutos não devem ser encarados como uma justiça alternativa e nem como meio de desafogar o Poder Judiciário Brasileiro, mas sim como um sistema natural de tratamento de conflitos, que pode coincidir com a atividade jurisdicional do Estado, buscando nele suporte concreto.

Na qualidade de Instrutor de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça de São Paulo, certificado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e como Professor junto à Unip – Campus – Assis, na área de processo civil e gestão de conflitos, posso afirmar de acordo com as minhas observações durante os Cursos de Formação e Capacitação de Mediadores e Conciliadores e mesmo depois, quando das realizações das sessões de mediação e conciliação, um ponto crucial, ou seja, todos os indivíduos ligados de uma ou outra forma com as técnicas, tais como: partes, advogados, juízes, promotores e demais profissionais das mais diversas áreas, são unânimes em afirmar que a apontada ferramenta da mediação e conciliação vem para agregar aos procedimentos existentes e aplicados nas Cortes Brasileiras e no Exterior.

E, sem dúvidas traz resultados positivos e eficazes, diferentemente do que acontece com as decisões e sentenças, onde, pode resolver a questão dos autos de processo, mas não resolve a essência do conflito.

Como costumamos dizer: Na sentença o julgador consegue observar a ponta do iceberg, mas não a real dimensão.

Porém é necessário para se alcançar uma sessão de conciliação e mediação que haja proposta de Curso de Formação e Capacitação para Conciliadores e Mediadores mais completos, do que ora vem sendo apresentado aos interessados em se tornar mediador ou conciliador.

É de suma importância a inclusão de disciplinas ligadas, por exemplo, à psicologia, pois veja:

Como formador de mediadores e conciliadores, os quais atuam em áreas civis, empresariais e nas demandas das famílias, assim como na formação de mediadores militares, a minha proposta é que os cursos contenham uma matriz curricular ampla, ou seja, além das disciplinas que hoje vem sendo oferecidas, conforme anexos contidos na

Resolução 125/10, Lei 13140/2015 (Lei da Mediação), além de Resoluções da ENFAM – Escola Nacional de Formação de Magistrados, entendo que é chegada a hora de se aplicar conteúdos ligados às áreas sociais e psicológicos, por exemplo. Pois, o facilitador ou terceira pessoa neutra (mediador e conciliador) vai lidar com conflitos, envolvendo pessoas que estão buscando a sua única alternativa, ou seja, o Judiciário, seja numa fase préprocessual ou endoprocessual e, portanto, ao aplicar as ferramentas da mediação é mais do que necessário que o aplicador tenha conhecimento; no mínimo básico referentes as noções de psicologia.

Tenho observado e acompanhado diversos cursos de formação de conciliador e mediador, mas fico extremamente receoso como instrutor e como pesquisador, precisamos tomar cuidado para não banalizar as técnicas mediatórias e conciliatórias, pois, por exemplo, tenho visto muitos cursos on-line, acho excelente, mas é preciso que ao menos algumas vertentes sejam na modalidade presencial.

Faço menção a esta questão pelo seguinte, como temos comentado, os profissionais da mediação e conciliação lidam e lidarão com pessoas e, estas são envolvidas por dores e sofrimentos.

Assim, permitir que tudo seja realizado de forma digital, a meu ver, afasta a possibilidade de se olhar nos olhos e demonstrar às partes que alguém está aberto a ouvir seus problemas.

Recentemente, em Live que comemorou os 10 (dez) anos da Resolução 125/2010, em sua fala, o Professor Kazuo Watanabe mencionou "é preciso haver cuidado com relação à acessibilidade, mister se observar a idade, capacidade técnica e localidades da população que vão buscar o atendimento digital".

Em seguida, nas explanações de Watanabe, ele explicou que não basta ingressar com um pedido, o principal é que este pedido seja atendido, de forma rápida, humana e célere.

Portanto, seguindo a linha do mestre, para se atender a questão conflituosa é preciso saber ouvir, pois, como temos no Manual do CNJ, ouvir é diferente de escutar.

Desta sorte, entendo salutar que disciplinas ligadas a psicologia vão contribuir na formação do mediador e conciliador, darão guarida e suporte para enfrentarem as rotinas de sessões de Mediação e Conciliação.

Uma outra seara a se destacar, é com relação a um tema que doravante vem sendo discutido entre aqueles que buscam efetiva aplicação dos mencionados institutos da mediação e conciliação.

Ou seja, a adoção de uma modalidade de autocomposição prévia obrigatória, judicial e/ou extrajudicial, realizada por profissionais melhor capacitados, com o fim de auxiliar na redução dos processos que são anualmente distribuídos no Poder Judiciário, em outras palavras, caso uma técnica de incentivo à autocomposição, como é a audiência do artigo 334 do CPC/15, fosse implementada de forma obrigatória e anterior à distribuição da petição inicial, de forma judicial ou extrajudicial (quando possível), com profissionais mais qualificados para o incentivo à obtenção de um acordo, poder-se-ia ter a chance de redução das demandas que são anualmente ajuizadas na Poder Judiciário.

Isto porque, na condição de trabalhadores (operadores) na área do direito temos habitualmente a mentalidade de buscar encaixar uma situação ocorrida dentro de uma normativa, feliz ou infelizmente, vivemos na cultura do litígio, queremos respostas ao ato praticado.

E neste itinerário entendo essencial que se desenvolva os institutos da mediação e conciliação quanto políticas públicas a fim de esclarecer para a população a importância destes métodos no sentido de remediar e tratar os problemas da sociedade de maneira consensual.

A mediação é uma prática pacífica de resolver os conflitos, que por meio dela, as partes podem lidar melhor com seus impasses, possibilitando maior conscientização de seus direitos. Este método consensual envolve a cooperação voluntária dos participantes, e, que eles demonstrem disposição e boa-fé para conversar e buscar a solução de forma conjunta.

Sendo assim, o foco está no aumento gradativo da inserção destes métodos para complementar e qualificar a prestação jurisdicional estatal brasileira, sem pretender substituí-la, uma feita que, o que se preza é a possibilidade de o cidadão buscar a justiça, seja no Poder Judiciário ou através dos métodos consensuais de resolução de conflitos, tratando aqui especificamente dos institutos da mediação e da conciliação que podem ser meios de transformar a sociedade atual.

Com efeito, quero relembrar as palavras da Juíza Valéria Lagrasta, participante da Live que comemorou os dez anos da Resolução 125/2010, no dia 26 de junho de 2020, na

Escola Paulista da Magistratura, quando então, prestou homenagem a Professora Ada Pellegrini Grinover e explicitou o trabalho desta em conseguir que o artigo 334, do Código de Processo Civil de 2015 fosse aprovado.

Lagrasta, apontou que o objetivo do artigo referido (334, CPC) na concepção da Professora Ada é levar para uma reflexão, ou seja, mudança de mentalidade, a população busca a solução de um problema e não apenas a sentença, assim, podemos perceber que a ideia da implementação do dito artigo no atual Código de Processo Civil era a de apresentar os institutos da mediação e conciliação a todos que estão envolvidos em um processo ou fora de um processo, como acontece no caso de questões levadas na fase pré-processual dos Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, por exemplo.

A intenção do legislador foi excelente, inclusive, fez menção acerca das situações em que não se aplicaria a sessão de mediação e conciliação, conforme se verifica no § 5°, artigo 334/CPC, porém, na prática, temos visto a batalha travada entre muitos profissionais para não permitirem que a sessão ocorra.

Em especial, no momento da pandemia Covid19, mesmo com previsão para se fazer a sessão de mediação e conciliação na forma digital, como acontece no Tribunal de Justiça de São Paulo, através do provimento do Conselho Superior da Magistratura 2557/2020 e Corregedoria Geral da Justiça 284/2020, a resistência é enorme, conforme se observa nos autos de processo da Vara e Ofício da Família e Sucessões da Comarca de Assis, local onde este entrevistado exerce a atribuição de Coordenador Judicial.

Percebe-se que a aplicabilidade da legislação brasileira está travada, no tocante a permitir o acesso à mediação, isto porque, no Brasil, a regra do local para acontecer a sessão de mediação, obedece a matéria de competência, disciplina no Código de Processo Civil Brasileiro, de forma rígida.

Nota-se que em algumas situações, se preocupam mais com questões procedimentais e burocráticos do que com o próprio conflito vivido pelas partes, especialmente aqueles referentes às ações de família.

Mais uma vez, cito comentário do Ministro Marcos Aurélio Gastaldi Buzzi, quando da Live em comemoração aos dez anos da Resolução 125/2010, onde fez um apontamento no seguinte sentido: "Quem não vem cumprindo a lei para aplicar as técnicas da mediação e conciliação, são os juízes". A fala trouxe espanto, porém, a meu ver, é preciso ter um choque de realidade, assim todos os profissionais que direta ou indiretamente cuidam de

matérias ligadas às conciliações e mediações vão filtrar e atualizar sobre o que se tem de novo no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, previsão no Código de Processo Civil e Lei 13140/2015, Lei da Mediação entre outras Resoluções.

A mudança precisa ter início naqueles aplicam a lei e nesta seara, em especial, nas demandas civil, de âmbito processual civil, não se pode esquecer que o Código de Processo Civil de 2015, traz em seu primeiro artigo a menção de que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, precisamos buscar conjugar as possibilidades que temos, referentes ao atendimento dos indivíduos envoltos em alguns conflitos e prestar o atendimento de forma digna e respeitosa, mister jamais se esquecer que atrás de cada número apontado em estatísticas, temos vidas, pessoas com sentimentos e fragilizadas diante da questão que as afligem.

Insta destacar que diante das considerações acima, a ideia de se tornar obrigatória a busca pela conciliação ou mediação antes de ingresso ao Poder Judiciário, por certo irá contribuir para atendimento célere e uma prestação jurisdicional efetiva, distante de tantos entraves que temos acompanhados, cujo intuito é não realizar a sessão de mediação ou conciliação.

Questionado se, na pratica, a oficina de divórcio e parentalidade e sua aplicabilidade como mais uma ferramenta para auxiliar no tratamento dos conflitos em que as partes se veem envolvidas, assim como os institutos da mediação e conciliação, vem sendo utilizada para agregar às declinadas ferramentas da mediação e conciliação, integrando assim, como mais uma das formas do chamado Tribunal Multiportas, expôs que:

Para tentar amenizar o trauma enfrentado por pais e filhos que se encontram em situação de conflito familiar, seja em casos de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, pedidos de guarda, regulamentação de visitas, entre outros, o Tribunal de Justiça de São Paulo, acampando orientação do Conselho Nacional de Justiça, aderiu ao projeto denominado Oficina de Pais e Filhos, com o objetivo de oferecer atendimento aos casais em litígio e seus filhos menores, na busca do menor dano emocional a todos os envolvidos. Trata-se, portanto, de programa educacional interdisciplinar, consistindo em projeto relevante para a humanização da Justiça da Família e harmonização das relações

familiares, com o objetivo de reduzir a litigiosidade tão intensa que temos presente na sociedade.

Em tal procedimento, ou seja, quando da realização das sessões da Oficina, hoje chamada de Divórcio e Parentalidade, porém, iniciou sendo chamada de Oficina de Pais e Filhos, se faz uma espécie de triagem com o casal, garantindo oportunidade de comunicação entre eles e consequentemente conferindo a chance de o juiz, ao verificar que qualquer das partes não preenche o mínimo de condições de arcar com a divisão de responsabilidades, poder alertá-los e conduzi-los a outra decisão, sempre para que os filhos envolvidos não sejam prejudicados.

Portanto, levar as situações tratadas em cada autos de processos que envolvam crianças e adolescentes para a Oficina significa permitir que os envolvidos sejam capazes de buscar soluções para seus próprios conflitos, como acontece nas sessões de mediação e conciliação. Daí se dizer que a Oficina de Divórcio e Parentalidade vem agregar às ferramentas da mediação e conciliação.

A ideia de aplicar o programa, existente em outros países tais como Canadá e Estados Unidos, encontra amparo no fortalecimento das relações parentais, possibilitando ajudar as famílias fragilizadas nesta fase de reorganização familiar, conscientizando as pessoas de que, com uma decisão judicial nem sempre é possível proporcionar paz e harmonia dentro da família, resolvendo-se apenas o conflito jurídico, mas não o conflito psicoemocional dos envolvidos.

Os casais que enfrentam algum conflito relacionado ao rompimento da relação, como ação de divórcio, dissolução de união estável, ação de guarda e regulamentação de visitas, dentre outros, e que tenham filhos menores, são encaminhados, em qualquer fase do processo, à Oficina de Pais e Filhos. Na Comarca de Assis, onde foi implantado o programa, as partes e seus filhos menores são encaminhados, em regra, no início da ação, exatamente para serem evitados novos conflitos advindos do processo.

As questões tratadas durante a realização da oficina não são levadas aos autos, nem tampouco ao Juiz da causa, já que, nas sessões, as partes ficam acompanhadas de instrutores, os quais nada transmitem aos processos judiciais. (os quais possuem o dever de sigilo e ética, no sentido de não atuarem em casos ligados às partes que com estes participaram do projeto.

No dia e local da realização das Oficinas, os integrantes da família são separados, para que cada um se sinta à vontade e para que não haja abalos entre eles, em salas distintas, onde assistem a vídeos, fazem dinâmica de grupo e têm a oportunidade de expor suas considerações e versões sobre a situação pela qual estão passando.

Crianças e adolescentes ficam também em ambientes separados, onde podem falar sobre seus sentimentos e expectativas em relação a esse novo momento de suas vidas. No final dos trabalhos, que duram cerca de quatro horas, todos se reúnem para um lanche convívio. É importante frisar que a Oficina não tem a intenção específica de buscar a reconciliação do casal, embora isso em algumas vezes ocorra, mas sim de mostrar que, a despeito da ruptura do relacionamento do casal, a família deve continuar unida em prol dos filhos menores.

Durante os trabalhos realizados na Oficina, deve-se pensar no princípio da afetividade, hoje um valor juridicamente reconhecido. E, inicialmente, não se poderia falar sobre o princípio da afetividade sem antes falar do primeiro grupo social ao qual o sujeito faz parte, a família.

Portanto, pensando em acolher aqueles que se encontram abalados com seus rompimentos afetivos, durante as exposições na Oficina de Divórcio e Parentalidade, as partes ouvem depoimentos daqueles que querem falar, assistem vídeos e ainda, na sala das crianças, são colocados materiais lúdicos, inclusive, tem ocorrido a apresentação de pequenas peças teatrais, tudo com intuito de deixar os indivíduos à vontade, para assim, conseguirem por si, a alternativa que melhor atenda os seus interesses em conflitos.